



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.721335/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.236 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PIS e COFINS - AI
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA MANTIDA. FALTA DE CONTESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

A falta de impugnação expressa da decisão recorrida, quanto à exigência do crédito tributário, mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, implicou concordância tácita com sua certeza e liquidez e definitividade de sua exigência na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA. CONCORDÂNCIA. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A concordância expressa do contribuinte com a exigência do crédito tributário, inclusive, extinguindo-o, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), implica extinção do processo e perda de objeto do recurso voluntário interposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Fábía Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que não conheceu da impugnação interposta contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

Os lançamentos decorreram de glosas de créditos apurados sobre custos com aquisições de bens e serviços cujos aproveitamentos não estão previstos nas leis que instituíram o regime não cumulativo para aquelas contribuições, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração e Relatório Fiscal às fls. 179/206 e fls. 218/245.

Intimada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Relativamente ao PIS/Pasep:

Em relação ao Auto de Infração resultante da glosa da COFINS relativamente ao fato gerador ocorrido em 02/2008, que resultou na exigência tributária de R\$55.834,26, sendo R\$25.255,23 de PIS não cumulativo devido e R\$18.941,42 de multa de ofício e R\$11.637,61 de juros de mora, a Autuada concorda com a exigência tributária e já efetuou a compensação com o crédito de PIS não cumulativo reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba – Minas Gerais (matéria incontroversa), tendo como fulcro o artigo 6º da Lei nº 8218/91 e o artigo 170 do CTN...

Relativamente a Cofins:

Em relação ao Auto de Infração resultante da glosa da COFINS relativamente ao fato gerador ocorrido em 02/2008, que resultou na exigência tributária de R\$257.176,06, sendo R\$116.327,15 de COFINS não cumulativa devida e R\$53.603,55 de juros de mora e R\$87.245,36 de multa de ofício, a Autuada concorda com a exigência tributária e já efetuou a compensação com o crédito da contribuição reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba – Minas Gerais (matéria incontroversa), tendo como fulcro o artigo 6º da Lei nº 8218/91 e o artigo 170 do CTN...

No que concerne à glosa de créditos, a contribuinte apresenta as seguintes razões de defesa:

O direito ao crédito da COFINS não cumulativa reconhecido pela fiscalização no período de 01/2006 a 31/12/2008 totalizou R\$2.141.712,25 resultado da diferença entre o valor requerido R\$14.516.805,56 e o valor glosado pela fiscalização de R\$12.375.093,51, crédito este homologado pelo Delegado da Receita Federal do

Brasil em Uberaba – MG, através de despacho decisório, portanto, trata-se de matéria incontroversa.

.....
A petição apresentada pela requerente, onde impugna o ato decisório que negou o direito ao ressarcimento de parte do pedido formulado na inicial que se constituiu no processo nº 13646.000074/200949, está em conformidade com o que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, portanto, deve ser admitida como tempestiva.

...a impugnante se insurge contra o ato da autoridade administrativa que não consignou no seu despacho Decisório o crédito da COFINS não cumulativa homologado tacitamente, relativamente a este período (4º trimestre de 2004 e período de janeiro a dezembro de 2005), visto que é parte integrante do objeto do pedido de que trata o processo administrativo nº 13646.000074/200949.

A impugnante se insurge, também, no que tange ao direito creditório contra a Fazenda Pública Federal, relativo ao período de 01/2006 a 08/2007, que foi atingido pela decadência e a Autoridade Fiscal, através do despacho decisório, de forma extemporânea, não reconheceu o direito creditório, violando o §4º do artigo 150 e § único do artigo 149, ambos do CTN e o princípio da segurança jurídica.

A impugnante se insurge, ainda, contra o despacho decisório da autoridade fiscal que não admitiu a restituição dos créditos da COFINS não cumulativa, não atingidos pela decadência, já que decisão recente do CARF reconheceu alargamento da base de cálculo da contribuição para efeitos dos créditos incidentes sobre custos, despesas e encargos na manutenção da empresa, portanto, o despacho decisório emanado pela Autoridade Fiscal, relativamente a esta matéria deve ser revisto para restabelecer tais créditos.

.....
Como a impugnante não tem como utilizar os créditos da COFINS na compensação de débitos administrados pela SRFB, a vedação ao ressarcimento em espécie dos créditos pela Autoridade Fiscal, sob o argumento de que inexistente norma procedimental regulamentadora a ser adotada para conceder o ressarcimento em espécie, além de tornar a lei inócua, a conduta omissiva da Administração falta de emissão dos atos administrativos regulamentadores do exercício do direito da contribuinte caracteriza enriquecimento sem causa da própria Administração EM RAZÃO DE SUA TORPEZA.

Analisada a impugnação, aquela DRJ não conheceu dela, conforme acórdão nº 09-44.911, datado de 04/07/2013, às fls. 318/327, sob as seguintes ementas:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. RENÚNCIA DO PROCESSO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do processo.

PERDA DE OBJETO. GLOSA DE CRÉDITOS.

Não se toma conhecimento de matéria envolvendo o mesmo litígio julgado em outro processo (Período de apuração: 01/02/2008 a 29/02/2008)."

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 333/352), requerendo, literalmente:

“I – Determinem à Autoridade administrativa competente que efetue a homologação da compensação e declare a extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, II do CTN – Lei n 5.172/66;

II – a Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de fora em Minas Gerais seja reformada e seja reconhecido o direito ao ressarcimento em espécie da quantia remanescente de R\$ 1.884.536,19, tendo como fulcro o artigo 16, II da Lei nº 11.116/2005;

III – Seja reconhecida a decadência do direito de revisar o lançamento homologado tacitamente, relativo à COFINS não cumulativa relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 08/2007, tendo como fulcro o § 4º do artigo 150 e do Parágrafo único do artigo 149 do CTN, em razão de inexistência de crédito tributário constituído via auto de infração, o que exclui a aplicabilidade do artigo 173, I do CTN – Lei nº 5.172/66 à matéria objeto do contraditório;

IV – Reconhecida a homologação tácita do lançamento, sejam restabelecidos os valores glosados pela Fiscalização a título de COFINS não cumulativa, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 08/2007 no valor de R\$ 6.006.174,08;

V – Subsidiariamente, caso seja reconhecido o direito da Fazenda Pública de efetuar a revisão do lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2007 a 08/2007, tendo como fulcro o art. 173, I do CTN, que seja reconhecida expressamente a decadência do direito de lançar relativamente aos fatos geradores no período de 2003 (janeiro a dezembro), e restabelecidos os créditos objeto de glosa de R\$ 3.302,900,18;

VI – Seja revisado o despacho decisório para incluir e/ou restabelecer o direito creditório, relativo à COFINS não cumulativa, cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/2006 a 08/2007, tendo como fulcro o § 4º do artigo 150 e o parágrafo único do artigo 149 do CTN, face à inaplicabilidade do artigo 173, I do CTN à matéria objeto do contraditório;

VII – Quanto à matéria não atingida pela decadência, seja restabelecido o direito creditório das contribuições da COFINS, visto que esta Egrégia Corte decidiu por unanimidade, com base no voto do Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior ao Julgar o Recurso Voluntário nº 369.519, pela **ampliação do conceito de insumos, para efeitos de apuração da base de cálculo e do crédito da COFINS não cumulativa, adotando as regras para apuração de custos, despesas e encargos utilizados pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para efeitos de apuração do lucro real, entendimento que restabelece, em parte, o princípio previsto na alínea ‘c’ do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal.**

VIII – **Os créditos da COFINS objeto da lide sejam ressarcidos à Autuada em espécie, conforme dispõe o artigo 16, II da Lei nº 11.116/2005, e com fulcro no princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa, aplicável indistintamente, ao direito público e ao direito privado.”**

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoado sobre: **“I – DOS FATOS; II – DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DA**

CELERIDADE PROCESSUAL, DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E DA UTILIDADE (EFETIVIDADE) DO PROCEDIMENTO À LIDE (MATÉRIA DECORRENTE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUE TRATA O PROCESSO DE nº 13646.000074/2009-49); III – DO CONTRADITÓRIO: III.1 – DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO APURADO EM AUTO DE INFRAÇÃO, COM CRÉDITO DE COFINS NÃO CUMULATIVA, RECONHECIDOS PELA FAZENDA NACIONAL (MATÉRIA INCONTROVERSA); III.2 – DOS CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA RECONHECIDOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE; III.3 – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR; III.4 – CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVA OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, NÃO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA”; concluindo, ao final, que (i) as glosas efetuadas pela Fiscalização contrária à legislação da Cofins não cumulativa; (ii) tem direito aos créditos utilizados, devendo os lançamentos serem cancelados e/ ou reconhecido suas compensações com créditos desta contribuição; na data de constituição dos créditos tributários, o direito de a Fazenda exigir os valores referentes às competências de janeiro de 2006 a agosto de 2007, já havia decaído, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, ou alternativamente, (iv) ocorreu a decadência para os períodos de janeiro a dezembro de 2006, nos termos do art; 173, I, deste mesmo Código.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, tratando de outras matérias, dentre elas, homologação de compensação, ressarcimento de saldos credores de Cofins não cumulativa, este processo trata exclusivamente dos lançamentos dos créditos tributários do PIS e da própria Cofins, para as competências mensais de janeiro de 2006 a dezembro de 2008. As matérias envolvendo homologação de compensações e ressarcimento são objeto de processos próprios.

Conforme se verifica do recurso voluntário (fls. 333/352), a recorrente não contestou o lançamento do PIS não cumulativo, mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, se limitando a contestar o lançamento da Cofins.

Assim, a discussão nesta fase recursal se restringiria à procedência ou não do lançamento da Cofins, exigida para aquelas competências.

No entanto, a análise e julgamento das razões e questões de mérito expendidas contra aquele lançamento ficaram prejudicadas.

Segundo a decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação, mantendo a exigência dos créditos tributários do PIS e da Cofins sob os fundamentos de que a recorrente reconheceu a suas procedências e os extinguiu,

mediante compensação, e, ainda, que os ressarcimentos e homologações de compensações declaradas são objeto de processos próprios.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não contestou aqueles argumentos. Ao contrário, informou textualmente que promoveu a compensação do crédito tributário, objeto do lançamento, em discussão, nesta fase recursal, mediante a transmissão de declaração de compensação (Dcomp).

A compensação de débito tributário, mediante a transmissão de Dcomp, implica confissão de dívida, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...].

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...].”

No presente caso, a própria recorrente informou textualmente, em seu recurso voluntário, às fls. 336/337, que “... *requerente concorda com a exigência tributária e já efetuou a compensação com o crédito da contribuição reconhecido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba – Minas Gerais (matéria incontroversa), tendo como fulcro o artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores e o artigo 170 do CTN, ...*”. Alegou, ainda, que “*A Autuada não questionou a exigência no prazo legal para pagamento ou recurso, tanto é que efetuou a compensação com base no artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores e o artigo 170 do CTN e comunicou ao fisco nos prazos legais, via impugnação e via PER/COM o exercício do direito à compensação, fato que caracteriza a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*”

Assim sendo, a apreciação e julgamento de todas as matérias de mérito expendidas, nesta fase recursal, contra a exigência da Cofins, objeto do lançamento em discussão, inclusive, quanto à decadência, ficaram prejudicadas, em virtude da confissão do débito, mediante a transmissão de Dcomp, declarando sua compensação.

Em face do exposto, não conheço das matérias de mérito, expendidas contra o lançamento da Cofins e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator